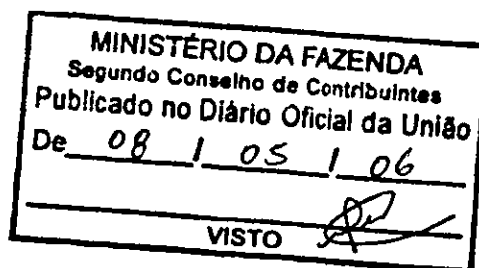




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004295/2003-14
Recurso nº : 127.515
Acórdão nº : 201-78.469



Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso provido.

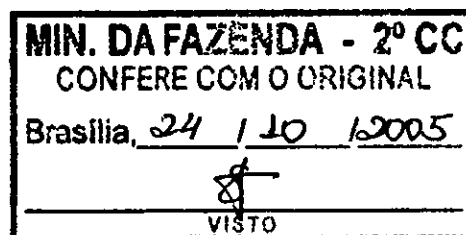
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004295/2003-14
Recurso nº : 127.515
Acórdão nº : 201-78.469

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lançada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa a recolhimentos a menor referentes aos períodos compreendidos entre janeiro de 1998 e janeiro de 1999, acrescida dos consectários legais.

A contribuinte foi notificada em 08 de dezembro de 2003.

Em sua impugnação a autuada alude a decadência do direito de lançar referente aos períodos compreendidos entre janeiro de 1998 e novembro de 1999. Quanto aos meses remanescentes, informa o pagamento, juntando cópias de Darfs.

A decisão pela procedência do lançamento, argüindo que o prazo decadencial para a constituição do PIS é de dez anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos informados pagamentos dos meses remanescentes (dezembro de 1998 e janeiro de 1999), a decisão silenciou.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações de relevo na argumentação expendida, salvo a reiteração do pagamento efetuado.

Os autos foram admitidos devidamente escudados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004295/2003-14
Recurso nº : 127.515
Acórdão nº : 201-78.469

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

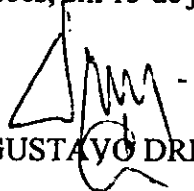
Quanto à alegação da decadência do direito de lançar, está com a razão a recorrente. A questão está pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao prazo, por maciça maioria. Por confortável maioria, a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, tenha ou não havido antecipação de pagamento, aplicando-se os termos do artigo 150, § 4º, do CTN. No caso em tela, a acusação é de pagamento a menor, pelo que fica prejudicada a discussão quanto à aplicação do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Reitero que a contribuinte foi intimada do lançamento em 08 de dezembro de 2003, pelo que os valores reclamados relativos aos períodos de apuração entre janeiro e novembro de 1998 estão alcançados pela decadência.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para afastar os períodos mencionados neste voto (janeiro a novembro de 1998), visto que decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 